

Acórdão: 808/00/4ª
Impugnação: 57.090
Impugnante: Antônio Scafuto Scotton
Advogado: Agostinho de Oliveira
PTA/AI: 01.000126819-10
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, alínea “b”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de um equipamento médico, conforme DI nº 9702778530, de 09/04/97, sem o recolhimento do ICMS devido pela operação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 21, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 48.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que o Autuado, pessoa física, promoveu a importação de um equipamento médico do exterior, desembaraçado em 22/04/97, sem efetuar o recolhimento do imposto devido pela operação.

O argumento trazido na Impugnação é o de que o imposto só incide sobre operações praticadas por contribuinte do ICMS.

Entretanto, em que pese a tese desenvolvida pelo Autuado ser razoável, e, até já aceita em decisão recente do STF, não há de se negar que a hipótese de incidência do ICMS em operações de importação por pessoa física, está expressamente prevista na legislação mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o inciso I, do art. 88, da CLTA/MG, limita a competência deste conselho, impedindo-o de declarar inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os arts. 1º, inciso V e 85, inciso VIII, Alínea “b”, ambos do RICMS/96 e art. 16, inciso IX, da Lei nº 6763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo, Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 29/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/EJ